



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.006521/2003-11
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.533 – 3ª Turma
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL
Recorrente MOTOMIL DE CAMPINAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/08/1993 a 15/09/1995

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PRAZO. QUINZE DIAS. INOBSERVÂNCIA. PEREMPÇÃO.

O prazo para interposição do recurso especial é de quinze dias, contados do primeiro dia útil seguinte à ciência do acórdão recorrido. Não deve ser conhecido o recurso apresentado fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte contra decisão tomada no acórdão nº 3301-00.236, de 14 de agosto de 2009 (e-folhas 282 segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 20/08/1993 a 15/09/1995

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 292 e segs) diz respeito aos critérios de contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 01e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 334 e segs. Defende que a contagem do prazo para interposição do pedido inicia na data do pagamento indevido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

De acordo com o art. 68 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 2596/2009, vigente na data da apresentação do recurso especial, o prazo para sua interposição é de 15 dias contados da ciência da decisão, *in verbis*:

Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

À e-folha 290, Aviso de Recebimento - AR informando a data da ciência da decisão recorrida: 01/02/2010. À e-folha 292 o carimbo de protocolo informa a data em que o recurso foi interposto: 25/02/2010.

Dia 01/02/2010 foi uma segunda-feira. Conforme disciplina o Decreto 70.235/72 e alterações, o prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 02/02/2010 (primeiro dia útil seguinte à ciência do acórdão), uma terça-feira. Sendo de quinze dias o prazo, expirou no dia 16/02/2010. Como nesse dia havia um feriado nacional (Carnaval), a data limite avançou até o dia 17/02/2010 ou, quando muito, 18/02/2010¹.

A toda evidência o recurso é intempestivo.

Voto por não conhecer do recurso especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

¹ O PAF determina que os prazos somente se encerram em dia de expediente "normal". Considerando que no dia 17, quarta-feira de cinzas, a Repartição funciona em meio turno, é possível admitir que não se trate de um dia de expediente normal.